



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Blocos H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1 Contratação de pesquisadores(as) a participarem de inspeção judicial, referente aos PAJs 2020/016-13840 e 2021/016-4560, na qualidade de assistentes técnicos da DPU, conforme orientações do Parecer 5094856 da ACJ, ratificado pela AJUR (Despacho 5140572).

2. DESCRIÇÃO CLARA DO OBJETO E OS PRODUTOS GERADOS

2.1 A demanda pela assistência advém da necessária produção de documento técnico para as duas ações do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União, de nº 5045231-63.2018.4.02.5101 e 5097958-91.2021.4.02.5101, nas quais atua juntamente com DRDH/RJ para execução de medidas de proteção e valorização do Sítio Arqueológico Cais do Valongo.

2.2 Nos referidos autos foi agendada inspeção judicial a se realizar em 10 de maio de 2022, às 14h, no imóvel Docas Dom Pedro II e no Cais do Valongo, tendo sido permitido às partes o comparecimento através de seus representantes, acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos. Trata-se de medida necessária para verificar o real estado em que se encontra o patrimônio histórico e aferir o maior número de dados possível para um futuro julgamento favorável.

2.3 Para tanto, o GTPE-DPU almeja a contratação para a inspeção judicial, na qualidade de assistentes técnicos, os(as) pesquisadores(as) Milton Guran, José Pessôa e Rosana Najjar, com apresentação de quesitos durante o ato e elaboração de pareceres ou estudos decorrentes do ato.

2.4 A escolha dos(as) pesquisadores(as) parte da inquestionável e reconhecida expertise destes(as) nas áreas histórica, antropológica, arqueológica e de patrimônio histórico e cultural, com ênfase no Cais do Valongo, porquanto atuaram como consultores do Estado Brasileiro na elaboração do Dossiê de Candidatura que sagrou o Valongo como Patrimônio Mundial da Humanidade junto à Unesco, em 2017.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO, COM AS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO BEM O PRESTADOR DO SERVIÇO

3.1 Está-se diante de inspeção judicial no Sítio Arqueológico Cais do Valongo, correspondente a um conjunto ímpar de vestígios arqueológicos móveis e imóveis referente à história do tráfico e comércio de africanos escravizados. Além de ser o principal cais de desembarque de africanos escravizados, o Valongo é o único que se preservou materialmente, detendo acervo com mais de 530 mil peças, sendo o maior e o mais rico que se tem notícia, uma vez que composto por objetos que evidenciam a pluralidade de matrizes africanas trazidas para as Américas e a capacidade das pessoas em situação de escravização em expressar suas marcas identitárias ao mesmo tempo em que as reinventavam no novo contexto. Em suma, “o Sítio Arqueológico Cais do Valongo coloca-se como o mais destacado vestígio do tráfico negreiro no continente americano”. (GURAN, Milton. Notas a propósito do Museu do Valongo. Publicado em: 30 nov. 2016. p. 02.).

3.2 Nessa conjuntura, em fevereiro de 2017, foi elaborado o Dossiê de Candidatura: “Proposta de Inscrição na Lista do Patrimônio Mundial”, sendo o Grupo de Trabalho responsável pela preparação da candidatura os(as) pesquisadores(as) Milton Guran, José Pessoa e Rosana Najjar.

3.3 O esforço dos(as) pesquisadores(as) resultou, em julho do mesmo ano, na inclusão do Cais do Valongo na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO pelo Comitê do Patrimônio Mundial, durante sua 41ª sessão, ao reconhecer seu Valor Excepcional como “sítio de consciência, o qual ilustra fortes e tangíveis associações a um dos mais terríveis crimes da humanidade, a escravidão de centenas de milhares de pessoas, criando a maior migração forçada da história. [...] O sítio evoca memórias dolorosas, as quais muitos afro-brasileiros estão fortemente relacionados”.

3.4 Ressalte-se que a participação ativa destes(as) na candidatura e titulação do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo como Patrimônio Cultural Mundial pela UNESCO, por si só de extrema relevância, também expõe a capacidade técnica do grupo, o qual detém grande acúmulo nas áreas de arqueologia, arquitetura e história, como evidenciam seus currículos em anexo, ora resumidos:

3.4.1 Milton Guran - Antropólogo, e fotógrafo, doutor em Antropologia (École des Hautes Études en Sciences Sociales - França, 1996) e mestre em Comunicação Social (Universidade de Brasília, 1991), com pós-doutorado na USP (2004-2005). É pesquisador associado do LABHOI / Laboratório de História Oral e Imagem da Universidade Federal Fluminense. Autor de "Agoudas - les Brésileins du Bénin", Paris: La Dispute, 2010), "Agudás - os brasileiros do Benim" (Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira / Ed. Gama Filho, 2000) e de "Linguagem Fotográfica e informação" (Rio de Janeiro: Ed. Gama Filho, 3ª ed. 2002), entre outros títulos. Foi agraciado com a comenda da Ordem Nacional do Mérito (2012) e da Ordem de Rio Branco (2006). Realizador e coordenador-geral do FotoRio - Encontro Internacional de Fotografia do Rio de Janeiro. Membro do do Comitê Científico Internacional do Projeto Rota do Escravo da Unesco de 2011 a 2019, tendo sido seu Vice-Presidente (2018-2019). Consultor do IPHAN para elaboração do dossiê de candidatura do Sítio Arqueológico Cais do Valongo (RJ) a Patrimônio Mundial (2013 - 2017). Coordenador do subprojeto de pesquisa "Os primeiros 30 anos de contato dos Arara de Cachoeira Seca por eles mesmos" no âmbito do projeto "Salvaguardas de línguas Indígenas Transfronteiriças" do Museu do Índio / Unesco (2019 - 2020).

3.4.2 José Simões de Belmont Pessôa - Arquiteto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1982), especialização em conservação e restauração de monumentos e sítios, UFBA (1984), doutorado em Pianificazione Territoriale - Istituto Universitario Di Architettura Di Venezia (1992) e pós-doutorado sobre Invariantes Urbanísticas nos Centros Históricos Portugueses, Universidade de Coimbra (2007). Atualmente é professor associado da Escola de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal Fluminense e do Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo. Tem experiência nas áreas de Restauração e Conservação do Patrimônio Histórico Edificado, de Planejamento Urbano e Regional, com ênfase em Restauração e Revitalização de Centros Históricos, atuando principalmente nos seguintes temas: patrimônio cultural, projeto de restauração, centros históricos, história da arquitetura e do urbanismo, morfologia urbana e arquitetura moderna. Professor convidado das universidades: Universidade de Coimbra (2015, 2017 e 2019); Politecnico di Milano (Italia, 2015); UNIROMA 3 (Italia, 2007, 2015); Universidade Nova de Lisboa (Portugal, 2007 e 2010); Universidade do Algarve (Portugal, 2007); Instituto Superior Técnico de Lisboa (Portugal, 2007, 2010, 2013 e 2019); Universidade Eduardo Mondlane (Moçambique, 2012); Universidade de Évora (Portugal, 2013); Université Aix Marseille (França, 2013, 2015, 2018 e 2019), Istituto Universitario di Architettura di Venezia (Italia, 2016), Universidade do Minho (2019), Universidade do Porto (2019). Vice-Presidente da Fundação Oscar Niemeyer. Membro do Conselho Executivo e Científico do portal interativo piHip-portuguese influenced Heritage, que integra o projeto Patrimônio de Origem Portuguesa no Mundo - Arquitetura e Urbanismo da Fundação Calouste Gulbenkian. Cientista do Nosso Estado/FAPERJ desde janeiro de 2018.

3.4.3 Rosana Pinhel Mendes Najjar - Possui graduação em Arqueologia pela Universidade Estácio de Sá (1983), especialização em Arqueologia pelo Museu Nacional/UFRJ (1988), mestrado em Arqueologia pela Universidade de São Paulo (2001) e doutorado também em Arqueologia pela Universidade de São Paulo (2005). É arqueóloga aposentada do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, onde trabalhou de 1983 a 2018, atuando na preservação e gestão do patrimônio arqueológico. Foi Diretora do Centro Nacional de Arqueologia-CNA/IPHAN, em Brasília,

no período de maio de 2012 a maio de 2017. Foi também Assessora da Presidência do IPHAN e lotada no Rio de Janeiro, nos anos de 2017 e 2018. Além da larga experiência na gestão e formulação de políticas públicas para a preservação e gestão do patrimônio arqueológico brasileiro, também coordenou, a partir de 1994, diversos projetos de pesquisa arqueológica no campo da Arqueologia Histórica nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia. É autora do Manual de Arqueologia Histórica (IPHAN, 2005) e organizadora do livro Arqueologia no Pelourinho (IPHAN, 2010), dentre diversas publicações nacionais e internacionais. Como docente, foi professora titular da graduação de arqueologia na Universidade Estácio de Sá, professora convidada do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura/PROARQ do UFRJ e do Mestrado Profissionalizante PEP/IPHAN. Foi também professora de diversos cursos de pós-graduação lato sensu em Arqueologia em instituições do Rio de Janeiro, Acre, Amapá, dentre outras. Participou do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Dossiê de Candidatura do Sítio Arqueológico Cais do Valongo (IPHAN, 2017), documento que subsidiou a decisão da UNESCO em declarar o sítio como Patrimônio Mundial em julho de 2017. É ganhadora da Medalha Mário de Andrade, do IPHAN, por sua contribuição à valorização e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

3.5 Justifica-se, assim, a escolha dos assistentes, com a ciência de que a cooperação técnica é decisiva e fundamental para o melhor desenvolvimento da ação em sentido favorável aos pedidos defendidos pela DPU, bem como para a robustez do documento técnico a ser extraído. A remuneração, por sua vez, se mostra importante como reconhecimento aos bons serviços prestados ao interesse público defendido pela DPU neste caso e no estreitamento dos laços de cooperação entre a DPU e a academia, cuja cooperação tem sido fundamental à atuação institucional nas temáticas de Direitos Humanos.

3.6 Além disso, o documento técnico a ser extraído da inspeção judicial tem elevado potencial para ser utilizado administrativamente pelo GTPE-DPU em outras medidas de acompanhamento do processo de valorização e preservação do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo. Exemplo disso são as propostas legislativas de constituição do Museu em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, acolhida pelo Senador Alessandro Molon, tornando-se o PL 4894/2020; e de reconhecimento do Cais do Valongo como Patrimônio da História e Cultura Afro-Brasileira, que resultou no PL 2000/2021, de autoria do Senador Paulo Paim.

3.7 Destaca-se ainda que a área do Valongo será beneficiada com recurso a ser executado em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Grupo Carrefour, cuja fiscalização da execução é encargo que cabe à DPU pelo seu Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais, nos termos do item 6.1, inciso (iv) do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (SEI 4778926).

3.8 Em síntese, a participação dos pesquisadores ora elencados na qualidade de assistentes técnicos será de relevante colaboração nas verificações necessárias não só durante a inspeção agendada, como nas demais atividades realizadas pelo GTPE-DPU em torno da pauta, fazendo desta atuação técnica uma oportunidade fundamental para a robustez de documentação favorável à proteção e valorização do Sítio Arqueológico Cais do Valongo.

4. AMPARO LEGAL E JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE

4.1 Conforme Parecer 5094856 da ACJ, avalia-se ser possível a adequação da inexigibilidade de licitação ao presente pedido de contratação de assistentes técnicos. O Parecer faz menção ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, conforme o inciso II, para a contratação de serviços técnicos a serem executados por profissionais de notória especialização.

4.2 Com o advento da Lei nº 14.133/2021, em atualização à legislação de licitações e contratos, urge analisar seu art. 74, inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.3 Segundo o texto legal, a inexigibilidade da licitação é autorizada quando da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para o desempenho de atividades como a elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos (alínea a) e pareceres, perícias e avaliações em geral (alínea b). Por sua vez, o §3º conceitua notória especialização como um trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.4 Em tópicos anteriores restou registrada a importância e a necessidade da contratação destes(as) pesquisadores(as), os quais, além de possuírem relevante acúmulo nas áreas de arqueologia, antropologia, arquitetura, história, com estudos direcionados ao Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, são ainda os responsáveis pela elaboração do Dossiê de Candidatura na Lista do Patrimônio Mundial, que deu início ao processo de patrimonialização do bem pela UNESCO.

4.5 É inequívoca, pois, a especialização dos(as) pesquisadores(as) indicados(as), notadamente gabaritados e capacitados, cuja contribuição será essencial pelo acompanhamento da inspeção judicial, pela apresentação de quesitos e pela elaboração de pareceres ou estudos decorrentes, restando justificada a não realização da licitação e a possibilidade da sua contratação direta.

5. INFORMAÇÕES QUANTO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021

5.1 Diante da atualização da Lei de Licitações e Contratos, considera-se como cláusulas necessárias ao contrato – a que se refere o art. 55, da Lei nº 8.666/1993 – as dispostas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021,

quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao **ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento;**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

5.2 Em relação ao inciso I, informa-se que o objeto da contratação é a prestação de serviços de assistentes técnicos mediante comparecimento na inspeção judicial a que se referem os autos nº 5045231-63.2018.4.02.5101 e nº 5097958-91.2021.4.02.5101, a ser realizada no dia 10 de maio de 2022 no imóvel Docas Dom Pedro II e no Cais do Valongo, com apresentação de quesitos durante o ato e elaboração de pareceres ou estudos decorrentes do ato.

5.3 No tocante ao inciso II, entende-se por ato de autorização à contratação direta o Parecer 5094856 da ACJ, salvo melhor juízo. Já sobre o inciso III, como demonstrado em item anterior, a legislação aplicável à execução do contrato corresponde à Lei de Licitações e Contratos atualizada, nº 14.133/2021, com destaque ao art. 74, que versa especificamente sobre a contratação por inexistência de licitação.

5.4 Quanto ao inciso IV, em se tratando atividades de elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos (art. 74, III, a) e pareceres, perícias e avaliações em geral (art. 74, III, b), indica-se como regime de execução o de empreitada por preço global, para contratação do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso XXIX da Lei nº 14.133/2021.

5.5 No concernente ao inciso V, o preço e as condições de pagamento estão descritos nas propostas de cada contratado, em anexo. Já a respeito do inciso VII, o prazo de início corresponde ao dia 10 de maio de 2022, data da inspeção judicial, estando a conclusão, a entrega, a observação e o recebimento definitivo programados para findarem no prazo de até 90 dias.

5.6 Demanda-se à SGE o fornecimento das informações a que se referem os demais incisos.

5.7 Conclui-se pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, de assistentes técnicos com inquestionável e reconhecida expertise nas áreas histórica, antropológica, arqueológica e de patrimônio histórico e cultural, com ênfase no Cais do Valongo, uma vez que suas especificações estão legal e administrativamente comprovadas.

6. CONTRATANDO(S)

6.1 A contratação de 3 (três) pesquisadores:

A) MILTON ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO

Pesquisador	Milton Roberto Monteiro Ribeiro
CPF	127.919.117-15
Telefone	(21) 99510.9257
E-mail	miltonguran@gmail.com
Currículo Lattes	SEI 5189929
Dados Bancários	Banco: Itaú Agência: 6245 Conta Corrente 64574-9
Valor total	R\$ 1,000,00 (um mil reais)

B) JOSÉ SIMÕES DE BELMONT PESSÔA

Pesquisador	José Simões de Belmont Pessôa

CPF	728.440.357-87
Telefone	(21) 99320-7486
E-mail	jsbpessoa@gmail.com
Currículo Lattes	SEI 5192126
Dados Bancários	Banco: Itaú Agência: 9193 Conta Corrente: 03376-9
Valor total	R\$ 1.000,00 (um mil reais)

C) ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

Pesquisador	Rosana Pinhel Mendes Najjar
CPF	733.660.647-49
Telefone	(21) 98882-3932
E-mail	rosananajjar@gmail.com
Currículo Lattes	SEI 5189898
Dados Bancários	Banco: Banco do Brasil Agência: 1252-1 Conta Corrente: 13832-0
Valor total	R\$ 1.000,00 (um mil reais)

7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1 Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas (honorários) referentes a serviços de terceiros correrão pelo orçamento da Defensoria Pública da União no exercício de 2022.

8. DAS RESPONSABILIDADE DOS CONTRATADOS

8.1 Prestar os serviços, os quais deverão observar rigorosamente as instruções estabelecidas neste Projeto Básico;

8.2 Manter durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

8.3 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Defensoria Pública da União ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quanto da prestação dos serviços objeto deste Projeto Básico;

8.4 Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto contratado.

9. DAS RESPONSABILIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

9.1 Proporcionar todas as facilidades para que o profissional contratado possa cumprir suas responsabilidades dentro das normas e condições contratuais;

9.2 Designar servidor para acompanhar e fiscalizar os serviços prestados; e

9.3 Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

10. DO PAGAMENTO

10.1 A Defensoria Pública da União efetuará o pagamento em parcela única, por meio de Nota de Empenho, após a emissão e recebimento da nota fiscal/recibo ou fatura, se for o caso, cuja qual deverá ser atestada.

11. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

11.1 A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por servidor ou representante da unidade, especialmente designado, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, além das atribuições contidas nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Art. 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - A contratada será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VI - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

IX - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.3 § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13. DA FORMALIZAÇÃO

13.1 A Nota de Empenho da despesa terá força de contrato, conforme prevê o art. 95, da Lei n.º 14.133/2021, estando devidamente atestada, será encaminhada para o pagamento.



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a)**, em 11/05/2022, às 14:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5189443** e o código CRC **930FC28B**.